

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 45/2025

Projeto de Lei do Legislativo nº. 1167/2025: Institui o Mês de Prevenção e Combate ao Suicídio, denominado 'Setembro Amarelo', no âmbito das instituições públicas municipais de ensino.

Autor: Vereador Pastor Carlinhos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa objetivando a instituição de mês específico para prevenção e combate ao suicídio, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas quatro artigos: o primeiro dispositivo cria o "Setembro Amarelo" exclusivamente nas instituições públicas municipais de ensino; o segundo prevê seu objetivo e o terceiro as ações que poderão ser desenvolvidas ao longo do mês; por fim, tem-se a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando o Autor em extenso e aprofundado arrazoado que o dia 10 de setembro já é conhecido como Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio e ao longo do mês de setembro se discute em toda a sociedade, mais intensamente, o tema da prevenção ao suicídio; ressalta que o suicídio é um problema de saúde pública, frequente entre jovens, e que a escola deve atuar como espaço de promoção da saúde mental, criando rodas de conversa, acolhimento e diálogo; ademais, o fenômeno é multifatorial, envolvendo aspectos sociais, familiares e emocionais, sendo o bullying um fator de risco relevante. Por fim, aduz que a escola, como parte da rede de proteção, precisa tratar o tema de forma séria e contínua, combatendo tabus e fortalecendo fatores de proteção para reduzir riscos.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 09/07/2025, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária na data de 02/09/2025. Em 08/09/2025 foram encaminhados para este Advogado Público para parecer, **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição enviada para análise técnica trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza que visa criar no Município de Colombo o "Setembro Amarelo", a ser trabalhado no âmbito das escolas públicas municipais.

Em que pese a extrema relevância da proposição, recentemente foi publicada a **Lei n. 15199, de 08 de setembro de 2025, que "[I]nstitui a**

campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio”¹, com abrangência nacional, e conteúdo praticamente idêntico ao presente.

O texto da Lei Federal é o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, em todo o território nacional, por meio de ações relacionadas à prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 2º Durante a campanha Setembro Amarelo, serão realizadas atividades destinadas à conscientização sobre a saúde mental.

Art. 3º Ficam instituídos o dia 17 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o dia 10 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Art. 4º O Dia Nacional de Prevenção da Automutilação tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, com vistas a promover a saúde mental e a combater o estigma associado a questões de saúde mental.

Art. 5º O Dia Nacional de Prevenção do Suicídio tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de suicídio, com vistas a promover a saúde mental e a combater o estigma associado a questões de saúde mental.

Art. 6º O poder público, em conjunto com instituições, organizações não governamentais e a sociedade civil, fica autorizado a promover atividades, eventos e campanhas de conscientização durante o mês de setembro, em especial nos dias 10 e 17 de setembro, com o objetivo de:
I – informar a população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, bem como os recursos disponíveis para apoio e tratamento;
II – reduzir o estigma e os preconceitos associados a questões de saúde mental;

III – promover a empatia, a compreensão e o apoio às pessoas que enfrentam desafios relacionados à automutilação e à ideação suicida;

IV – estimular a busca por ajuda profissional em casos de automutilação e de ideação suicida.

Art. 7º O poder público poderá apoiar e incentivar a realização de atividades educacionais nas escolas e na comunidade destinadas a informar, a sensibilizar e a conscientizar sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Setembro Amarelo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela;

II – promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas na área da saúde mental;

III – veiculação de campanhas na mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, entendo **não ser possível a tramitação de texto com norma superior e mesmo conteúdo, por violar os princípios da inovação**

¹ Texto de iniciativa da Deputada Federal Priscila Costa (PL-CE), do ano de 2023.

no processo legislativo, da eficiência, da razoabilidade e da hierarquia das normas.

Entre os pressupostos para edição de uma lei está a **inovação no ordenamento jurídico**, conforme se depreende do art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/98, que impõe: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Toda lei deve *inovar* no ordenamento jurídico para que possa ter validade, e as normas municipais devem suplementar ou complementar normas estaduais e federais naquilo que não lhes for privativo, sendo assim, o Projeto, na forma como apresentado carece de tal condição.

Também sob o fundamento do art. 37, da Constituição Brasileira, que traz desde 1998, com a Emenda Constitucional n. 19, o princípio da **eficiência**, que deve ser obedecido por toda Administração Pública; vale dizer, produzir-se norma em excesso e sobre textos já existentes configura clara ineficiência ao âmbito do ordenamento jurídico local e do próprio Poder Legislativo.

A atividade da Administração Pública deve ter em mira a obrigação de ser *eficiente*, é uma busca não apenas de meios, mas também de resultados, passando o desempenho a ser considerado relevante para o interesse público primário, com eficaz controle de processos.

Como a finalidade constitucional precípua (não única) do Poder Legislativo é legislar, logo, para fazê-lo com eficiência deve-se primar pelo melhor aproveitamento possível de servidores e parlamentares nos debates acerca dos temas propostos, evitando-se que inúmeras leis sejam propostas apenas como cópias de outros textos normativos trazendo aumento da burocracia e inflando indevidamente relatórios de produtividade desta Casa de Leis.

Imagine-se, em hipótese, se cada Vereador pegasse uma lei estadual e uma lei federal, ainda que tratando de matérias relevantes, e protocolasse texto idêntico nesta Casa para tramitação, é evidente a burocracia e ineficiência que isso geraria, características que não guardam correspondência com a Administração Pública moderna e desburocratizada que se tem buscado implementar.

Por outro lado, o que se poderia fazer é *indicar* ao Executivo que regulamente a norma federal no âmbito municipal, como assunto de sua clara competência, e fiscalizar a aplicação ao longo dos meses de setembro de cada ano.

Oportuno mencionar, ainda, que embora não haja uma hierarquia entre entes federados, bem como, de forma técnica e pragmática, entre normas de cada um deles (hierarquia vertical²), é certo que por existir uma divisão constitucional

² A hierarquia vertical é vista na pirâmide de Hans Kelsen, que diz respeito ao escalonamento normativo dentro do sistema jurídico. Ex. Constituição -> Leis -> Decretos -> Portarias. Se uma norma inferior contraria outra superior é inválida.

de competências há temas que acabam por se sobrepor (educação, saúde, assistência social etc.), e outros que demandam legislação federal e estadual com princípios gerais a serem acatados e respeitados pelos municípios (horizontalidade das competências).

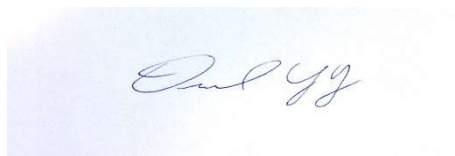
No caso dos autos, existindo norma federal que se atribui de abrangência nacional (art. 1º, da Lei n. 15199/2025), não é razoável que se dupliquem textos normativos em escala estadual e municipal; devendo-se, por outro lado, cumprir-se a determinação da norma de maior abrangência federativa.

Diga-se, pela eventualidade, que no ano de 2024, esta Casa deixou de tramitar o PL n. 1129/2024, de autoria do mesmo Vereador, com o mesmo conteúdo do PL n. 1167/2025, ora sob análise, mesmo estando o texto com Parecer Jurídico deste Advogado Público recomendando a tramitação, pois à época não havia texto federal instituindo o mês Setembro Amarelo.

Assim, salvo melhor juízo e, sendo o parecer uma opinião técnica e jurídica, **em face da recente edição de lei nacional a respeito do tema, recomenda-se a rejeição do presente Projeto de Lei, por ser ilegal e antijurídico.**

Junto o presente parecer no sistema eletrônico da Casa, como de praxe.

Curitiba-PR, 18 de setembro de 2025.



Daniel Freitas – Advogado Público da CMC
OAB/PR nº. 43.892